



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACÓRDÃO AC1-TC - 0427/2010

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-01943/09.**
2. Órgão de origem: **EMLUR**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **PREGÃO PRESENCIAL nº. 04/2009.**
4. Objeto do Procedimento: **Aquisição de cal hidratada.**
5. Fonte de Recursos: **Classificação Orçamentária 15.452.5126.2179 e elemento da despesa 3.3.90.30.00 e recurso do Tesouro.**
6. Valor do Contrato: **O preço foi estimado em R\$ 29.920,00 (Vinte e nove mil, novecentos e vinte reais).**
7. Parecer da Auditoria: **A DECOP/DILIC, entendeu regular o procedimento licitatório e dos contratos decorrente.**

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório e dos contratos decorrentes.

3. VOTO DO RELATOR

O Relator vota de acordo com o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal.

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa de de 2009.

Conselheiro José Marques Mariz
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal